



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722248/2013-06
ACÓRDÃO	3201-012.481 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PINHO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores da infração indicada no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para que a ementa do acórdão seja corrigida para refletir, com exatidão, o conteúdo e os limites da decisão proferida pelo colegiado, nos seguintes termos: (i) cancelamento da multa para o fato gerador de 27/12/2012, devido à entrega de documentação retificadora e (ii) cancelamento da multa para o fato gerador de 06/10/2011, em virtude de comprovação documental de falta de atraso na prestação de informação.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, no montante de R\$ 30.000,00, nas datas de 18/04/2009; 17/01/2010; 06/10/2011 e 27/12/2013.

É aplicável a análise dos embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3201-010.758, de 26 de julho de 2023, por meio do qual esta Turma assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira que reconhecia a nulidade do auto de infração por falta de juntada aos autos de provas da autuação, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava parcial provimento para cancelar as multas lançadas mais de uma vez em relação a um mesmo transporte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa. O conselheiro Mateus Soares de Oliveira manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.757, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10907.720601/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão embargada teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea e, do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master, cuja informação deixou de ser prestada e não

em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.

BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master.

Cientificada da decisão, a Contribuinte interpôs embargos de declaração. O Presidente da Turma, dentro de suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do recorrente e a tempestividade da interposição do Recurso. Ademais, entendeu que deveriam tais embargos ser analisados, nos seguintes termos:

“De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece do vício de omissão nos itens apontados pelo embargante.

Com fulcro nas razões acima expostas e, ainda, com fundamento no determinado pelo art. 116 do Anexo do RICARF, dou seguimento aos Embargos, para que o colegiado aprecie o vício apontado no Acórdão embargado.

Encaminhe-se à Dipro/Cojul para prosseguimento, destacando-se que se tratar de processo incluído em lote de recursos repetitivos.”

No item Cabimento do Despacho de Admissibilidade dos Embargos do Contribuinte, o Presidente da Turma se manifestou da seguinte forma, quanto às solicitações do recurso:

1. Da Nulidade da Decisão Administrativa Desprovida de Fundamentação

“Quanto à omissão a respeito da nulidade do auto de infração por falta de fundamentação, o Acórdão embargado bem tratou do tema”

2. Retificações

“Também a planilha de fls. 16 foi trazida em sede de recurso voluntário, onde a embargante alegou a informação a respeito de retificação, sendo que o Acórdão não tratou da matéria.”

3. Da omissão de análise das provas juntadas nos autos

“Já com relação à omissão de análise dos documentos de fls. 68/69, 73/73 e 76/77 e a contradição entre o julgado e a planilha de fls. 16, estas realmente ocorreram.

Veja-se que, no recurso voluntário, a embargante já havia trazido essas matérias, que, com relação à análise dos documentos, não restaram tratadas no texto do Acórdão embargado.”

4. Da Prescrição Intercorrente

“Com relação à prescrição intercorrente, engana-se a embargante, pois tal matéria não foi trazida em sede de recurso voluntário, portanto o Acórdão embargado naturalmente não poderia tratar da mesma, assim descabida a alegação de omissão.”

Dessa forma, serão objeto de análise do presente Acórdão de Embargo de Declaração os temas: retificações; e omissão de análise das provas juntadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

1. Tempestividade e admissibilidade

Tendo em vista que as análises quanto a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

2. Contradição

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634/2023, acerca dos Embargos de Declaração:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: (...)

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; “

Segue análise dos itens objeto de embargos de declaração:

2.1 – Retificações

O Embargante informa que realizou retificações que não foram objeto de análise no Acórdão, conforme Tabela 1 -anexo ao auto de infração, fl. 16:

PAF 10907.722.248/2013-06 - RPF 2013-00849

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A
CNPJ:79.608.055/0001-39

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000092588	18/04/2009	1609500555610		160905043486270	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2009	00:27:33	
09000092588	18/04/2009	1609500555610	160905043444780	160905043486270	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2009	00:27:33	R\$ 5.000,00
09000409468	11/01/2010	1609502476858		161005003829190	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/01/2010	16:46:10	
09000409468	11/01/2010	1609502476858	160905175587309	161005003829190	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/01/2010	09:31:21	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181348448	161105181839778	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181501300	161105181831955	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181501491	161105181803153	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
12000411497	27/12/2012	1612502836862		161205251816665	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/12/2012	11:25:32	
12000411497	27/12/2012	1612502836862		161205251816665	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	09/01/2013	08:33:37	
12000411497	27/12/2012	1612502836862	161205247453618	161205251816665	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/12/2012	11:32:56	R\$ 5.000,00
								R\$ 30.000,00

Nesse sentido, a Contribuinte descreve que as retificações não foram consideradas na decisão ora recorrida, conforme abaixo:

“Pelo menos um dos fatos geradores apontados como infratores, trata-se de retificação.

O pedido de afastamento da sanção ante retificação de informações não foi acolhido, apesar de ser reconhecido sob o fundamento da Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Na realidade o que faltou foi a análise dos documentos existentes no processo, que corroboram a existência de retificações.

Assim, caracteriza contradição (erro material) o dispositivo do Acórdão ao negar provimento ao Recurso, pois pelo menos em parte dos pedidos (na parte atingida pela SCI COSIT 2/2016), haveria que ser reconhecida a nulidade do auto de infração.

O art. 106 do CTN autoriza a retroação de lei mais benéfica ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, sobretudo quando deixe de defini-lo como infração. Assim, deve ser reconhecida a insubsistência do auto de infração com relação a infrações decorrentes de retificação de informações.”

Para o período de apuração 27/12/2012, houve retificação de obrigação acessória, conforme o próprio anexo do Auto de Infração acima demonstrado.

Nesse contexto, cabe citar a Solução de Consulta Interna COST nº 02/2016:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

Conforme descrito na solução de consulta acima, as retificações prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo e, por isso, não deve gerar multa.

Em sua Impugnação, a Contribuinte menciona o art. 46 do Decreto nº 6.759/2009 como previsão de retificação das informações:

“Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro.

§ 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea.

§ 3º O cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. (...)”

No caso em questão, demonstrou-se evidente a retificação das informações para o período de apuração 27/12/2012, o que deveria impossibilitar a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizada para o período. Nesse sentido, voto pelo cancelamento da mencionada multa, exclusivamente para esse fato gerador (27/12/2012).

2.2 Da omissão de análise das provas juntadas nos autos

O Embargante informa que o relatório juntado pela fiscalização (tabela 1 citada no item acima) apresenta divergência entre as datas e as horas da inclusão do CE Mercante no sistema, com o Extrato do Conhecimento Eletrônico extraídos de consulta no mesmo sistema.

A Contribuinte assim expõe sobre o tema:

“No presente processo, temos às fls. 68/69 o Extrato do Conhecimento nº 161105181839778, que foi objeto da inclusão em 04/10/2011, o mesmo ocorrendo com os conhecimentos de fls. 72/73 nº 161105181831955 e o conhecimento de fls. 76/77 nº 161105181803153. Porém no relatório que embasa o auto de infração (a já citada Tabela 1) consta a inclusão como intempestiva em 06/10/2011.

A Embargante já alegara a inexistência de atraso em seus lançamentos, o que tornaria a multa inaplicável, posto que os lançamentos ocorreram antes da atracação, ao contrário do que relata o auto de infração, mas as provas que juntou, assim como suas alegações não foram consideradas.”

De acordo com a Contribuinte, não ocorreu atraso gerador de multa, uma vez que a data de inclusão do Extrato do Conhecimento nº 161105181839778 ocorreu em 04/10/2011 e não em 06/10/2011, conforme Tabela 1 do Auto de Infração. Note-se abaixo print do documento mencionado pela Contribuinte, confirmando a informação da data de inclusão de 04/10/2011.

PR CURITIBA IRF NAO USAR Fl. 68

 **Receita Federal** **EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: 026.221.729-58 - MICHELLY ADELAIDE THIESEN Emissão: 18/02/2014 08:51

Número do CE-Mercante: 161105181839778

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 04/10/2011 11:40:51

CPF/Nome responsável pela inclusão: 026.221.729-58 MICHELLY ADELAIDE THIESEN PEREIRA

Note-se também a data de 04/10/2011 no Extrato do Conhecimento nº 161105181831955:

PR CURITIBA IRF NAO USAR Fl. 72

 **Receita Federal** **EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: 026.221.729-58 - MICHELLY ADELAIDE THIESEN Emissão: 18/02/2014 08:54

Número do CE-Mercante: 161105181831955

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 04/10/2011 11:18:42

CPF/Nome responsável pela inclusão: 026.221.729-58 MICHELLY ADELAIDE THIESEN PEREIRA

Por fim, note-se abaixo o Extrato do Conhecimento nº 161105181803153, com data de 04/10/2011:

PR - CURTIBA IRF NAO USAR

Fl. 76

Receita Federal

EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Emissor: 026.221.729-58 - MICHELLY ADELAIDE THIESEN Emissão: 18/02/2014 08:56

Número do CE-Mercante: 161105181803153

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 04/10/2011 11:07:27

CPF/Nome responsável pela inclusão: 026.221.729-58 MICHELLY ADELAIDE THIESEN PEREIRA

Note-se abaixo a já mencionada Tabela 1, com referências em amarelo aos valores retificados e em vermelho os casos em que houve comprovação documental de data de inclusão anterior a data da atração.

PAF 10907.722.248/2013-06 - RPF 2013-00849

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A
CNPJ: 79.608.055/0001-39

Escala	Atracção	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000092588	18/04/2009	1609500555610		160905043444780	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	18/04/2009	00:27:33	
09000092588	18/04/2009	1609500555610	160905043444780	160905043486270	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	18/04/2009	00:27:33	R\$ 5.000,00
09000409468	11/01/2010	1609502476858		161005003829190	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/01/2010	16:46:10	
09000409468	11/01/2010	1609502476858	160905175587309	161005003829190	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	12/01/2010	09:31:21	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181348448	161105181839778	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181501300	161105181831955	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
11000337701	06/10/2011	1611502149298	161105181501491	161105181803153	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	06/10/2011	00:49:40	R\$ 5.000,00
12000411497	27/12/2012	1612502836862		161205251816665	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/12/2012	11:25:32	
12000411497	27/12/2012	1612502836862		161205251816665	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	09/01/2013	08:33:37	
12000411497	27/12/2012	1612502836862	161205247453618	161205251816665	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/12/2012	11:32:56	R\$ 5.000,00
								R\$ 30.000,00

Notadamente, o ônus comprobatório no caso de auto de infração é das autoridades fiscais. Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores da infração indicada no auto de infração.

No caso em questão, a Contribuinte demonstrou documentalmente a realização das atividades para cumprimento das obrigações acessórias aplicáveis, para os períodos referenciados acima. Por se tratar de auto de infração, caberiam às autoridades fiscais a comprovação de que a documentação disponibilizada não seria o suficiente, o que não foi feito.

Quanto ao tema de omissão das provas juntadas aos autos, voto pelo cancelamento da autuação, exclusivamente para o fato gerador 06/10/2011, devido a demonstração documental mencionada.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo acolhimento das alegações da embargante, a fim de que a ementa seja devidamente corrigida para refletir, com exatidão, o conteúdo e os limites da decisão proferida pelo colegiado, nos seguintes termos:

- Cancelamento da multa para o fato gerador de 27/12/2012, devido a entrega de documentação retificadora; e
- Cancelamento da multa para o fato gerador de 06/10/2011, em virtude de comprovação documental que demonstra falta de atraso gerador de multa.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda